

Processo Administrativo - Poder Executivo Municipal. Assunto: Contratação por Inexigibilidade - Lei 14.133/2021. Licitante: LCRK SERVIÇOS LTDA., CNPJ N 51.920.951/0001-10, Art. 74º, inciso II, da Lei nº 14133/2021. Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Cultura.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Cultura com a finalidade de contratação do artista consagrado TOMATE, para apresentação no evento cultural CARNATOBIAS 2025, na forma do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1576/2024, o qual regulamento o instituto da Contratação direta no âmbito municipal.

Os autos foram remetidos a esta Controladoria Municipal para fins de emissão de parecer quanto ao tema em análise, dentro das atribuições inerentes ao presente órgão instrumental.

É o breve relatório do estritamente necessário. Passa-se à devida análise.

II - DOS FUNDAMENTOS

a) Da Inexigibilidade de Licitação

Com a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o assunto das contratações diretas foi elencado em seu Capítulo VIII. Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação foi descrita na Seção II do referido Capítulo, dispondo no art. 74 o seguinte:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.



Observa-se que a Lei exige a satisfação de três requisitos, quais sejam: (i) o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; (ii) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; (iii) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pelo que se depreende, os requisitos devem ser atendidos na íntegra, como condição para prosseguimento da pretensão, sob pena de mitigação do princípio constitucional da legalidade, contemplado no *caput* do artigo 37 da CRFB/88.

Como se vê, a contratação direta sugerida pelo órgão público ordenador de despesas, deve estar amparada em regra específica contida na Lei de Licitações, a qual elenca as hipóteses em que há inexigibilidade de certame. Hely Lopes Meirelles¹ assim leciona a respeito da matéria em análise:

“Ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”.

Desta feita, para a contratação direta, é preciso demonstrar no bojo dos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, **salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispense qualquer tipo de comprovação.**

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe, ainda, o disposto no art. 72 da mesma Lei, que assevera:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p. 256.



Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. ”

Desse modo, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, **a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos**, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

No que se refere à contratação do artista por inexigibilidade, o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/21, tem por finalidade prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondo-se, pois, a prévia licitação.

Dessa forma, se a consagração do artista não for notória, esta deverá ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. **Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal.**

A doutrina de Rafael Carvalho Rezende de Oliveira², diante da hipótese posta à análise, assim leciona:

“A segunda hipótese de inexigibilidade refere-se à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da nova Lei de Licitações). **É inviável estabelecer critérios objetivos para se selecionar o “melhor artista”, razão pela qual a escolha será sempre pautada por certos critérios subjetivos, tornando a licitação inviável.** Trata-se de dispositivo que reproduz o art. 25, III, da Lei 8.666/1993, o que pode justificar a aplicação, em rega, da mesma interpretação tradicionalmente apresentada pela doutrina. Assim, por exemplo, a consagração é uma noção que varia no tempo e no espaço, sendo certo que alguns artistas são consagrados apenas em determinada região do País. **A análise da “consagração” do artista deve levar em consideração o local de execução do contrato.**”

In casu, caberá a Secretaria interessada anexar tais comprovações no bojo dos autos, a fim de justificar a contratação pretendida, em especial o portfólio do artista para fins de constatação de sua notoriedade.

Além do mais, cabe à Controladoria-Geral do Município a análise de conformidade do procedimento, notadamente quanto à documentação já carreada e daquela que deverá ser

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p.732.





anexada pela Secretaria interessada, fazendo menção ao *check list* comumente fornecido pelo Controle Interno e anexo à documentação ora encaminhada, consoante comprovação nos autos.

Por fim, importante destacar que o valor da contratação fixado na proposta encontra respaldo probatório por meios das notas fiscais carreadas nos autos, as quais harmonizam com a média de preço de mercado em eventos similares recentes, realizados em período inferior a 1 (um) ano, em obediência ao art. 5º, do Decreto Municipal nº 1.576/2024 e as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apresento as seguintes conclusões:

Após a análise preliminar, por esta controladoria, do processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 060/2025**, que tem por objeto a contratação do artista consagrado TOMATE, para apresentação no evento cultural Carnatobias 2025, **NÃO FORAM ENCONTRADAS QUAISQUER DISCREPÂNCIAS QUE VENHAM A CONSTITUIR IRREGULARIDADES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, estando o processo licitatório **REVESTIDO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS QUE A LEI DETERMINA**.

Por conseguinte, esta controladoria interna entende **FAVORAVALMENTE** ao processo licitatório supracitado, considerando as razões retro explanadas.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Tobias Barreto/SE, 15 de abril de 2025.


José Elenilton Galdino dos Santos
Secretário Municipal de Controle Interno
Decreto nº 1627/2025